



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo nº 100/2021

Denunciante: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Denunciados: FORTALEZA ESPORTE CLUBE, FRANCISCO WELLYSON GALDINO MACIEL, DANIEL RANGEL DE PAULA PESSOA, BRUNO OLIVEIRA E SÉRGIO ROBERTO MENDONÇA MACHADO

RELATOR: DIOGO DE AZEVEDO MAIA

1. Súmula que relata reclamações acintosas e persistentes por parte de prepostos da agremiação denunciada presentes na arquibancada, configurando a infração do art. 191, III, do CBJD, em razão do descumprimento da Diretriz Técnica Operacional da CBF e do RGC. 2. Comportamento dos demais denunciados que acarretou em paralisação da partida em duas oportunidades, com necessidade de intervenção do policiamento, constituindo infração ao art. 258, II, do CBJD. 3. Condenação que se impõe a todos os denunciados.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela Douta Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol em face de **FORTALEZA ESPORTE CLUBE** como incurso no art. 191, III, do CBJD; **FRANCISCO**

Rua Uruguaiana 55 , 10º andar – Centro – RJ

E-mail: stjd@cbf.com.br | www.stjd.org.br | + 55 21 30356200



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

WELLYSON GALDINO MACIEL, chefe de segurança do Fortaleza, incurso no art. 258, II, do CBJD; **DANIEL RANGEL DE PAULA PESSOA**, diretor de futebol do Fortaleza, incurso no art. 258, II, do CBJD; **BRUNO OLIVEIRA**, cinegrafista do Fortaleza, incurso no art. 258, II, do CBJD; e **SÉRGIO ROBERTO MENDONÇA MACHADO**, gerente de futebol do Fortaleza, incurso no art. 258, II, do CBJD, por supostas infrações praticadas durante a partida realizada em 09/01/2021, envolvendo as equipes do Fortaleza/CE x Grêmio/RS, pelo Campeonato Brasileiro da série A de 2020.

Narra a denúncia que a agremiação denunciada **FORTALEZA ESPORTE CLUBE** infringiu o art. 191, III, do CBJD, pelas inobservâncias das disposições constantes da Diretriz Técnica Operacional da CBF, do RGC e da Lei Pelé, por permitir, ou deixar de fiscalizar, o comportamento do segundo, terceiro, quarto e quinto denunciados, que estavam se portando como torcedores comuns na arquibancada, permitindo, ainda, a entrada de funcionário (quarto denunciado) sem o devido credenciamento para a partida.

No tocante ao segundo, terceiro, quarto e quinto denunciados, incurso no art. 258, §2º, II, do CBJD, relata a denúncia, com base na súmula da partida, que estavam na arquibancada reclamando acintosa e persistentemente das decisões da equipe de arbitragem, atrapalhando o normal andamento da partida, sendo necessário solicitar o policiamento para se dirigir ao local e conter as reclamações, porém sem sucesso.

As fichas disciplinares de fls. 11/16 trazidas aos autos revelam que o Fortaleza Esporte Clube é reincidente, e que os demais denunciados são primários.

A Douta Procuradoria ratificou os termos da denúncia.

O ilustre patrono dos denunciados, em sustentação oral, requereu a absolvição ou, subsidiariamente, a aplicação da pena mínima para todos.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

VOTO

Com relação ao primeiro denunciado **FORTALEZA ESPORTE CLUBE** como incurso no art. 191, III, do CBJD, cabem as seguintes considerações.

Narra a súmula da partida que o segundo, terceiro, quarto e quinto denunciados, todos vinculados à agremiação denunciada, estavam na arquibancada atrapalhando o bom andamento da partida, que teve que ser paralisada em duas oportunidades, aos 19 e aos 37 minutos do 2º tempo, sendo necessário ao árbitro, inclusive, solicitar a intervenção do policiamento para conter as reclamações que eram acintosas e persistentes.

Mesmo que tais funcionários do clube estivessem devidamente credenciados e relacionados para a partida, o que não era o caso de todos, falhou a agremiação denunciada em permitir ou deixar de fiscalizar suas condutas, pois agiam em grupo como se fossem torcedores comuns (não observando o distanciamento social indispensável para evitar a disseminação da Covid 19) e reclamando acintosa e persistentemente contra as decisões da equipe de arbitragem, o que é vedado pela Diretriz Técnica Operacional da CBF.

Outrossim, o Fortaleza Esporte Clube não foi capaz de identificar os responsáveis pelas ofensas para a equipe de arbitragem, como poderia ter feito e era sua obrigação para evitar uma eventual sanção disciplinar pela Justiça Desportiva. Tal identificação dos responsáveis somente foi possível graças ao auxílio de um coordenador da CBF, Sr. Deciraldo da Silva Araújo, conforme mencionado na súmula.

Cumprir registrar, ainda, que o Sr. Bruno Oliveira (quarto denunciado), identificado como cinegrafista do clube, não constava sequer da relação de pessoas credenciadas para a partida no documento entregue à CBF pelo Fortaleza Esporte Clube e juntado aos autos, agravando-se, assim, ainda mais a sua culpabilidade.

Portanto, incorreu a agremiação denunciada no artigo 191, III, do CBJD, por infringir o art. 3º da Diretriz Técnica Operacional da CBF, o art. 7º, IX, do RGC, e, ainda, o art. 2º, XI, da Lei Pelé (princípio da segurança), pois só poderiam estar no estádio profissionais credenciados, que deveriam ter comportamento compatível com aquele exigido de pessoas em serviço, e não



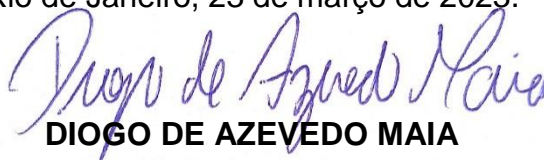
Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

agindo como se fossem torcedores comuns, havendo assim culpa *in vigilando* e *in eligendo* por parte do Fortaleza Esporte Clube.

Quanto às condutas individualizadas do segundo, terceiro, quarto e quinto denunciados, a súmula da partida não especifica nem descreve quais foram as reclamações nem as ofensas dirigidas à equipe de arbitragem ou quem as teria proferido, apenas que foram acintosas e persistentes, o que já difere em muito de uma simples e corriqueira reclamação aceitável numa partida de futebol. É certo que tais atitudes atrapalharam o regular andamento da partida, que teve que ser paralisada aos 19 e aos 37 minutos do 2º tempo, sendo necessária, inclusive, a intervenção do policiamento presente ao estádio para tentar conter as reclamações e apaziguar os ânimos, porém sem sucesso.

Ante o exposto, acordam os auditores da 2ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, por UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE a denúncia em face do primeiro denunciado FORTALEZA ESPORTE CLUBE/CE por infração ao art. 191, III, do CBJD, e aplicar a pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com prazo de 7 dias para cumprimento, sob pena da incidência do art. 223 do CBJD; e, por maioria de votos, JULGAR PROCEDENTE a denúncia em relação ao segundo, terceiro, quarto e quinto denunciados, **FRANCISCO WELLYSON GALDINO MACIEL**, Chefe de Segurança do Fortaleza, **DANIEL RANGEL DE PAULA PESSOA**, Diretor de Futebol do Fortaleza, **BRUNO OLIVEIRA**, cinegrafista do Fortaleza, **SÉRGIO ROBERTO MENDONÇA MACHADO**, gerente de Futebol do Fortaleza, e aplicar a CADA UM DELES a pena de suspensão pelo prazo de 15 dias por infração ao art. 258, §2º, II, do CBJD.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2023.


DIOGO DE AZEVEDO MAIA

Auditor Relator